

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — CORREÇÃO MONETÁRIA

- Cabe a correção monetária na chamada desapropriação indireta.
- Interpretação da Lei n.º 4.686, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Departamento de Estradas de Rodagem *versus* Maria Rigoldi e outra.
Recurso extraordinário n.º 64.809 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1968. — *Vitor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Vitor Nunes* — Em caso de desapropriação indireta, a 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 150 — AC 158.645, de 27-10-67), Relator o Senhor Desembargador Ferreira Prado, concedeu a correção monetária, porque havia decorrido mais de um ano desde o laudo do terceiro perito, datado de 3-11-65.

O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo interpôs recurso extraordinário, fundado somente na letra *a* (fls. 153). Argumenta que a Lei n.º 4.686/65, que estabeleceu o princípio da correção monetária na desapropriação, limitou-se a acrescentar um parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei número 3.365, de 21-6-41. Isso evidencia que essa lei só se aplica ao processo específico de desapropriação, e não às ações de indeniza-

ção que a prática forense apelidou de desapropriação indireta. Em tal sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo: 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, Embargos 143.760 e 148.787.

Por outro lado, diz o recorrente, não se poderia dar aplicação retroativa à Lei número 4.868/65. No caso dos autos, em que a ocupação se deu em 1949, o autor se beneficiou da valorização resultante da obra, e só propôs esta ação quase quinze anos depois, em abril de 1963. De resto, estaria consumada a prescrição quinquenal, por força do Decreto n.º 20.910, de 6-1-32, que foi estendido às autarquias pelo Decreto-lei número 4.597-42.

Um dos acórdãos das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o recorrente citou, observa (fls. 156): “A admitir-se (...) a correção, ela somente seria permíssivel depois de um ano da data do laudo de avaliação (...). Quer dizer, só a partir de então fica o expropriante sujeito à correção monetária”.

O recurso foi admitido (fls. 162), não porque o acórdão houvesse negado vigência à lei questionada, mas porque “não ficou de todo estranho ao preceito de irretroatividade (...), acrescentando nova parcela à obrigação primitiva, por efeito de texto ulterior”. Quanto à prescrição, notou o despacho de re-

cebimento do recurso que a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido.

Nas contra-razões (fls. 167), o recorrido, além de arguir a falta de prequestionamento da prescrição (*Súmulas* 282 e 356), pondera que não se aplicaria o prazo de cinco anos, da lei especial, nem o de dez, da prescrição entre presentes, porque os litigantes, no caso, são ausentes: as recorridas residem no Município de Pindorama e o Departamento recorrente tem sua sede na Capital (São Paulo). Finalmente, essa matéria ficou preclusa pelo despacho que julgou saneado o processo, porque o Departamento nenhum recurso interpôs naquela oportunidade.

VOTO

O Sr. *Ministro Vítor Nunes* (Relator) — Julgamos um caso, nesta Turma, de desapropriação indireta, (Recurso extraordinário n.º 59.048, 16-5-66), onde a correção monetária foi levada em conta, pela Justiça local, mas não por aplicação da lei específica, senão como critério para se fixar o valor da indenização devida pela Petrobrás. Entendemos que estava em causa a apreciação da matéria de fato e não conhecemos o recurso. Em outro caso, o Plenário mandou subir o recurso extraordinário em que se discutia a aplicação da Lei n.º 4.686, sem contudo antecipar o seu julgamento (embargo no agravo n.º 31.489, 26-10-67). Tenho a impressão de já havermos apreciado o assunto em outro processo, mas não fiz anotação a respeito.

Parece-me razoável aplicar-se a correção monetária nas chamadas desapropriações indiretas, para não premiarmos esse procedimento irregular da Administração, que ficaria sujeita ao encargo legal, se tivesse proposto, regularmente, a ação expropriatória típica. O expropriante não pode ser beneficiado, quando transferia, para a outra parte, o encargo de promover ação judicial para obter a indenização devida.

É certo que a Lei n.º 4.868, na sua expressão literal, se limitou a alterar dispositivo da lei de desapropriação, parecendo ter ficado adstrita a esse processo especial. Na verdade, porém, estabeleceu um princípio novo que tende a ser ampliado a outros casos em que, análogamente, a composição do dano tenha de ser a mais justa possível. A chamada desapropriação indireta é uma situação híbrida, em que se reúnem aspectos do processo expropriatório e da ação de indenização. Tendo sido o recurso interposto somente pela letra *a*, não se pode ver no caso a negativa

de vigência da lei, a que se refere a Constituição.

Também não cabe o recurso no tocante à prescrição: em primeiro lugar, não foi a matéria prequestionada (*Súmula* 286); em segundo, já decidimos não ser aplicável a prescrição quinquenal à desapropriação indireta (recurso extraordinário n.º 56.705, 10-9-65; agravo n.º 37.156, 29-4-66); em terceiro, o prazo de dez anos, do Código Civil, art. 177, não se aplica a pessoas domiciliadas em municípios diversos.

Restaria a alegação de retroatividade. Mas este aspecto é comum à ação especial de desapropriação e à chamada desapropriação indireta. E em relação à primeira, o Tribunal já repeliu a arguição de inconstitucionalidade relacionada com esse aspecto (recurso extraordinário n.º 63.218, 63.318 e 63.329, de 18-4-68). Desde que aplicável a correção à desapropriação indireta, aqueles pronunciamentos têm aqui inteira adequação.

Pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

VISTA

O Sr. *Ministro Barros Monteiro* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 64 809 — SP — Rel., *Ministro Vítor Nunes*. Recte. Departamento de Estradas de Rodagem (Adv. Valter Regina). Recdos. Maria Rigoli e outra (Adv. Valter Serante).

Decisão: Adiado, pelo pedido de vista do Sr. *Ministro Barros Monteiro*, após o voto do Relator que não conhecia do Recurso.

Presidência do Sr. *Ministro Vítor Nunes*, na ausência do Sr. *Ministro Lafaiete de Andrada*, Presidente. Presentes à sessão os Senhores *Ministros Osvaldo Trigueiro*, *Djaci Falcão*, *Rafael de Barros Monteiro* e o *Doutor Oscar Corrêa Pina*, *Procurador-Geral da República*, substituto.

Brasília, 16 de setembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

(Pedido de Vista)

O Sr. *Ministro Barros Monteiro* — Sr. Presidente:

Em processo de desapropriação indireta, o acórdão de fls. 150-151, da Quinta Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo assentou o seguinte:

“Atende-se ao pedido de aplicação da correção monetária ao valor da condenação. O

lauro do terceiro perito é de 3-1-65, decorrendo, portanto, mais de um ano, cabendo o pedido de fls. 137”.

Manifestou o Departamento de Estradas de Rodagem daquele Estado recurso extraordinário, unicamente pela letra *a*, argumentando que a Lei n.º 4.686/65, que instituiu o princípio da correção monetária nas desapropriações, limitou-se a acrescentar um parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365.

Disciplinando este o processo da expropriação pela entidade de direito público, não deve ser aplicado à ação ordinária de indenização, também chamada de desapropriação indireta, que se rege pelo Código de Processo Civil.

Estou de acôrdo com V. Exa., não só à vista do precedente invocado, como também porque me parece razoável aplicar-se a correção monetária na denominada desapropriação indireta, para não premiarmos, argumenta bem V. Exa., “êsse procedimento irregular da Administração, que ficaria sujeita ao encargo legal se tivesse proposto, regularmente, a ação expropriatória típica. O ex-

propriante não pode ser beneficiado, quando transferir, para a outra parte, o encargo de promover ação judicial para obter a indenização devida”.

E, como no que toca à invocada prescrição não foi a matéria prequestionada e é a retroatividade comum às duas ações — de desapropriação e indireta, também não conheço do recurso, acompanhando o voto de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

RE 64.809 — SP — Rel., Ministro Vítor Nunes. Recte. Departamento de Estradas de Rodagem (Adv. Valter Regina). Recdos. Maria Rigoldi e outra (Adv. Valter Serante).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rafael de Barros Monteiro e o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral da República.